FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000791-90.2018.8.26.0566 - 2018/000202** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

(Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP, BO - 771/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: São Carlos, 1221/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: LUCIMARO LUIZ DA SILVA

Data da Audiência 14/08/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCIMARO LUIZ DA SILVA, realizada no dia 14 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ESTER ROSA SALES e a testemunha LARISSA APARECIDA PRAXEDES DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante os depoimentos da vítima Éster e da testemunha Larissa. Após, não

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCIMARO LUIZ DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal, art. 147, c.c art. 61, II, 'f', por duas vezes, e artigo 150, caput, na forma do art. 69, caput e pertencentes ao Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e regime inicial aberto. A defesa requereu fixação da pena no mínimo, com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o primeiro fato narrado na denúncia, fixo a pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção, pelo crime de lesões corporais; e 10 dias-multa pelo crime de ameaça. Para o segundo fato narrado na denúncia, fixo a pena em 10 dias-multa, em razão do crime de ameaca. Para o terceiro fato narrado na denúncia, fixo a pena base em 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2°, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 03 meses de prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUCIMARO LUIZ DA SILVA à pena de 03 meses de prestação de serviços à comunidade e 30 dias-multa, por infração ao artigo 129, §9º do Código Penal, art. 147, c.c art. 61, II, 'f', por duas vezes, e artigo 150, caput, na forma do art. 69, caput e pertencentes ao Código Penal. Declaro extinta a pena privativa de liberdade, tendo em vista o tempo

FLS.



Defensor Público:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>cumprido de prisão cautelar. Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Revogo a medida protetiva concedida no apenso. <u>Anote-se. Comunique-se o IIRGD, se necessário, via e-mail na medida protetiva.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.</u>

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			